



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058753-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S/A, é agravado GRANITO EVENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058753-42.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S/A

AGRAVADO: GRANITO EVENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

JUÍZA: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

Voto nº 847

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que determinou a produção de prova pericial contábil e rateou em 50% para cada parte o encargo dos honorários do perito. Insurgência do embargado. Produção da prova pericial que foi determinada de ofício, a impor o rateio entre as partes (art. 95, caput, CPC). Consideração de que o pedido genérico de produção de provas formulado na inicial não basta para atrair o encargo financeiro exclusivo à embargante. Precedente deste E. TJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 575/577 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 586) dos autos dos *embargos* de devedor¹ opostos por GRANITO EVENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA. à execução de título extrajudicial (processo 1075476-81.2024.8.26.0100) que lhe foi ajuizada por INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S/A, na parte em que o MM. Juiz deliberou que os honorários periciais deveriam *"depositados pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, no prazo que for assinalado, sob pena de preclusão"*, nos seguintes termos:

Vistos (art. 357 do CPC). Trata-se de embargos à execução opostos por GRANITO EVENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA. no âmbito da ação de execução nº 1075476-81.2024.8.26.0100, ajuizada por INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A., na qual a parte embargante alega, preliminarmente, a carência da ação em razão da inexistência de título de executivo líquido certo e exigível e, no mérito, sustenta que a embargada não teria feito prova do alegado prejuízo no valor de R\$ 517.938,33.

¹ R\$ 517.938,33 em julho de 2024.

Em vista disso, requereu a procedência dos embargos e a extinção da ação executória sem julgamento do mérito. A parte embargante recolheu custas (fls. 61/62). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/71), sustentando que (i) o título executivo seria hígido, (ii) a embargante teria assumido contratualmente a responsabilidade de suportar os ônus decorrentes de eventuais reembolsos de ingressos realizados pela embargada e (iii) o valor do débito exequendo estaria documentalmente comprovado nos autos. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos. A concessão de efeito suspensivo aos embargos foi indeferida (fl. 559). A embargante apresentou réplica (fls. 562/566). Em sede de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 570) e a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 571/573). É a síntese do necessário até o momento. Decido. 1. Rejeito a preliminar de carência da ação. Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do crédito, tendo em vista que a inicial da ação executiva foi instruída com contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (fls. 517/530), que preenche os requisitos previstos no art. 784, III do CPC. Não há outras questões processuais pendentes. As partes estão regularmente representadas e são legítimas. Presentes todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, declaro o feito saneado. 2. É questão de fato controvertida o valor desembolsado pela exequente a título de reembolso aos consumidores que adquiriram ingressos para o evento "VAI VAI", organizado pela embargante e realizado em 27.01.2024, que restou paralizado em seu curso. A distribuição do ônus da prova observará as regras previstas no art. 373, I e II do CPC. 3. Para solução da controvérsia, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor despendido pela embargada a título de reembolso aos consumidores do evento organizado pela embargante, uma vez que a documentação acostada pela embargada aos autos da ação de execução é unilateral e não permite identificar, com precisão, o efetivo valor do débito. Destaco que a realização de prova pericial em sede de embargos à execução é plenamente possível, conforme jurisprudência do E. TJSP: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Sentença de parcial procedência - Insurgência das embargantes - Alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título - Descabimento - A cédula de crédito bancário é título executivo e a planilha acostada aos autos pelo exequente atende aos requisitos legais - Inteligência do artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04 - Perícia que apurou com exatidão o quantum debeatur - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005790-12.2018.8.26.0003; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023) Nomeio perito judicial o Dr. Emerson Henrique Sanchez Chenta (ecpericia@gmail.com). No prazo de 15 dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, devendo estes, em caso de apresentação de pareceres, observar o disposto no artigo 477, parág. 1º, do CPC. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para estimar honorários em 5 dias. Após manifestem-se as partes em 5 dias e tornem conclusos para fixação dos honorários, que deverão ser depositados pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, no prazo que for assinalado, sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, será fixado prazo para apresentação do laudo, devendo o perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, § 2º, do CPC). Oportunamente, será concedida oportunidade para memoriais e avaliada a pertinência da prova oral requerida pela embargante. Intimem-se.

Recorre o embargado alegando, em síntese, que a perícia foi requerida pela embargante, já na petição inicial dos embargos (em que impugnou os valores apresentados), razão pela qual deve a executada arcar integralmente com os honorários periciais, à luz do art. 95, CPC; que já demonstrou os valores devidos por meio de documentação idônea, não tendo interesse na realização da perícia; e que a r. decisão agravada contraria a jurisprudência deste E. TJSP. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para atribuir exclusivamente ao embargante o ônus de pagar os honorários periciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 47/50), sem resposta (fls. 53) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a insurgência, verifica-se que a produção da prova pericial contábil foi determinada de ofício pelo juízo de origem, o que enseja o rateio entre as partes (art. 95, *caput*, CPC), como determinado na r. decisão agravada. Com efeito, o pedido genérico de produção de provas formulado na inicial (fls. 10) não basta para atrair o encargo financeiro exclusivo de sua produção.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução e ação declaratória de nulidade de cláusula contratual conexa. Contrato de prestação de serviços para recebimento de valores por meio de plataforma digital. Inconformismo do embargado contra decisão que, em despacho saneador, determinou, de ofício, a realização de perícia contábil e, por conseguinte, o rateio dos custos entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC. Decisão acertada. Protesto genérico formulado na inicial que é insuficiente para imposição de ônus exclusivo à parte que o fez. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032672-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora